

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 048/2025

Referência: [Projeto Lei Ordinária nº 021/2025](#)

Autor do Projeto: **PAULO DE OLIVEIRA CRUZ NETO**

**INSTITUI AS DIRETRIZES PARA A PROMOÇÃO DA ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL NAS ESCOLAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA (EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL) NO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM E ESTABELECE OBRIGATORIEDADE DO FORNECIMENTO DE ALIMENTOS ALTERNATIVOS PARA ESTUDANTES QUE APRESENTAREM, INTOLERÂNCIA OU ALERGIA A ALGUM ALIMENTO OU ALGUMA DOENÇA QUE COMPROVADAMENTE O IMPEÇA DE INGERIR O ALIMENTO DISPONÍVEL NO CARDÁPIO DA MERENDA ESCOLAR, BEM COMO A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DO CARDÁPIO DA MERENDA ESCOLAR.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM**, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A alimentação escolar, direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado, será implementada com vistas ao atendimento às diretrizes estabelecidas nesta lei.

**Parágrafo único** - Entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

**Art. 2º.** São diretrizes para a promoção da alimentação saudável nas escolas públicas de educação básica no município de Itapemirim:

**I** - O emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, tradições e hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

**II** - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

 (28)3529-6280

 Rua Adiles André Leal, s/n, Serramar, Itapemirim/ES-CEP29330-000

 [camara@camaraitapemirim.es.gov.br](mailto:camara@camaraitapemirim.es.gov.br)

 [www.camaraitapemirim.es.gov.br](http://www.camaraitapemirim.es.gov.br)



III - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelo Município para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

IV - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares, priorizando a produção agroecológico;

V - o direito à alimentação escolar, visando garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social;

VI - o estímulo a produção de hortas escolares para a realização de atividades com os alunos e a utilização dos alimentos produzidos na alimentação ofertada na escola;

VII - o estímulo a implantação de boas práticas de manipulação de alimentos nos locais de produção e fornecimento de serviços de alimentação do ambiente escolar;

VIII - a restrição ao comércio e à promoção comercial no ambiente escolar de alimentos e preparações com altos teores de gordura saturada, gordura trans, açúcar livre, sal, e incentivo ao consumo de frutas, legumes e verduras;

IX - estimular que os Centros Colaboradores em Alimentação e Nutrição, instituições e entidades de ensino e pesquisa possam prestar apoio técnico e operacional ao Município na implementação da alimentação saudável nas escolas, incluindo a capacitação de profissionais de Saúde e de Educação, merendeiras, cantineiros, conselheiros de alimentação escolar e outros profissionais interessados.

**Art. 3º.** A responsabilidade técnica pela alimentação escolar nas escolas municipais caberá ao nutricionista responsável, que deverá respeitar as diretrizes previstas nesta lei e na legislação pertinente, no que couber, dentro das suas atribuições específicas.

**Art. 4º-** Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelos nutricionistas responsáveis, com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

**Parágrafo Único** - Para efeito desta lei, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável.

 (28)3529-6280

 Rua Adiles André Leal, s/n, Serramar, Itapemirim/ES-CEP29330-000

 camara@camaraitapemirim.es.gov.br

 www.camaraitapemirim.es.gov.br



**Art. 5º** - Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres.

**§ 1º**- A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no Art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

**§ 2º**- A observância do percentual previsto no caput poderá ser dispensada quando presentes uma das seguintes circunstâncias:

- I. impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;
- II. inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;
- III. dificuldades logísticas que inviabilizem o fornecimento de gêneros alimentícios; e
- IV. condições higiênico-sanitárias inadequadas.

**Art. 6º** Ficam as unidades da rede pública municipal de ensino obrigadas a fornecer merenda escolar diferenciada e adequada aos alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, elaborando cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas, conforme preconiza a Lei nº 12.982 de 28 de maio de 2014 - ALTERA A LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009, PARA DETERMINAR O PROVIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR ADEQUADA AOS ALUNOS PORTADORES DE ESTADO OU DE CONDIÇÃO DE SAÚDE ESPECÍFICA.

**Parágrafo Único** – Para a adoção das medidas previstas no caput, as unidades de ensino deverão solicitar laudo médico comprobatório. Nesse sentido, é necessário que o profissional preencha o receituário ou documento pertinente, em letra legível, contendo além dos dados básicos de identificação do paciente: o diagnóstico, descrição/orientação nutricional, duração do tratamento, data, assinatura e carimbo.

**Art. 7º** A alimentação especial será orientada e supervisionada pela nutricionista vinculada à rede municipal, a quem caberá à supervisão e acompanhamento da dieta ofertada ao aluno.

 (28)3529-6280

 camara@camaraitapemirim.es.gov.br

 Rua Adiles André Leal, s/n, Serramar, Itapemirim/ES-CEP29330-000

 www.camaraitapemirim.es.gov.br



**Art. 8º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria de Educação.

**Parágrafo Único** – Caso o valor do alimento alternativo exceda o valor repassado por aluno pela Secretaria de Educação, o acréscimo será realizado, desde que, o motivo seja comprovado com laudo médico apresentado no ato da matrícula do estudante.

**Art. 9º** As escolas deverão disponibilizar o acesso ao cardápio da merenda escolar utilizando-se dos meios necessários e legais, por meio de **divulgação no site oficial da prefeitura, nos murais, nos grupos de WhatsApp**, objetivando **dar ciência/transparência da alimentação fornecida no mês**.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Itapemirim/ES, 26 de setembro de 2025.

**Tiago Faria Leal**  
Vereador-Presidente  
Biênio 2025/2026

CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITAPEMIRIM**  
PODER LEGISLATIVO

 (28)3529-6280

 camara@camaraitapemirim.es.gov.br

 Rua Adiles André Leal, s/n, Serramar, Itapemirim/ES-CEP29330-000

 www.camaraitapemirim.es.gov.br



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 340032003200330039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.